



## PARECER ÚNICO Nº 1020957/2017 (SIAM)

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 18481/2015/001/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Parecer pelo Deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Instalação Corretiva de Ampliação – LIC	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 6 anos		
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
<b>EMPREENDEDOR:</b> EMÍLIO CARLOS GUIMARÃES	<b>CNPJ:</b> 939.690.666-20		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> EMÍLIO CARLOS GUIMARÃES	<b>CNPJ:</b> 10.734.287/0001-37		
<b>MUNICÍPIO:</b> ITAMONTE	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 22° 18' 31" S	<b>LONG/X</b> 44° 50' 48.5" W	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraná	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Grande		
<b>UPGRH:</b> GD1- Alto Rio Grande	<b>SUB-BACIA:</b> Afluente do Rio Capivari		
<b>CÓDIGO:</b> D-01-03-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).	<b>CLASSE</b> 3	
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Hugo Prado de Castro- Engenheiro Agrônomo		<b>REGISTRO:</b> CREA-MG – 3703-1	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 012/2017		<b>DATA:</b> 06/02/2017	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental		1.380.365-5	
Renata Fabiane Alves Dutra - Gestora Ambiental		1.372.419-0	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental		1.364.259-0	
<b>De acordo:</b> Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.147.680-1	
<b>De acordo:</b> Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual		1.051.539-3	



## 1. Introdução

O empreendimento denominado EMÍLIO CARLOS GUIMARÃES, com CNPJ nº 10.734.287/0001-37, está situado na Estrada Picuzinho, s/n, zona rural, no município de Itamonte/MG. Em 05 de agosto de 2016 o empreendimento supracitado requereu junto a SUPRAM SM a Licença de Instalação em Caráter Corretivo – LIC para desenvolver a atividade listada na DN 74/2004, Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.: D-01-03-1.

O empreendimento possui uma Certidão de não passível de licenciamento, nº 44086/2016 emitida dia 18/01/2016 podendo abater 2 cabeças/dia e sua capacidade instalada a ser licenciada é de 20 cabeças/dias classificando de acordo com a DN 74/2004 como porte pequeno e potencial poluidor/degradador grande. Logo enquadra-se como Classe 3.

No dia 06 de fevereiro de 2017 foi realizada vistoria, RV nº 12/2017, no empreendimento para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental. E em 08 de março de 2017 foram solicitadas informações complementares pela SUPRAM SM por meio de ofício nº **0240226/2017**. Em 18 de maio 2017 foram protocoladas parte das informações e houve pedido de dilação do prazo para que as demais solicitações pudessem ser cumpridas. Uma vez concedido o prazo, no dia 30 de maio de 2017 foram protocoladas as demais informações.

Foram apresentados dois estudos, o Relatório de Controle Ambiental (**RCA**) e o Plano de Controle Ambiental (**PCA**) sob responsabilidade técnica de Hugo Prado de Castro, engenheiro agrônomo, **CREA/MG 37031/D** e **ART 3266542**.

Foi apresentado o comprovante de inscrição do cadastro técnico federal (CTF).

Ressalta-se que a proposição das medidas mitigadoras e demais informações técnicas e legais foram apresentadas nos estudos e quando as mesmas forem sugeridas pela equipe interdisciplinar que realizou a análise será explicitado no parecer o seguinte texto: “A SUPRAM Sul de Minas recomenda/determina”.



## 2. Caracterização do Empreendimento

De acordo com os estudos o empreendimento EMÍLIO CARLOS GUIMARÃES iniciou suas atividades em 2016 e Estrada Picuzinho, s/n, zona rural, no município de Itamonte/MG.

A área total do empreendimento é de 750 m<sup>2</sup> e a área construída de 370 m<sup>2</sup> que é constituída por galpão de abate, curral de bovinos, sanitários, Estação de Tratamento de Efluentes Industrial e Sanitário, e pátio de recepção de animais.

A capacidade instalada do abatedouro é de 20 cabeças/dia de bovinos e opera atualmente com aproximadamente 10% de sua capacidade produtiva conforme informado na vistoria realizada no empreendimento. O empreendimento conta, atualmente com um efetivo de 3 funcionários (2 produção e 1 motorista), e este realiza o abate em 5 dias da semana, normalmente de segunda à sexta, durante 7:00 h/dia.

A energia elétrica é fornecida pela Concessionária Local CEMIG e não há gerador de energia elétrica no empreendimento em caso de falta de energia. O empreendimento ainda possui 1 compressor para geração de ar comprimido para acionamento de equipamentos pneumáticos. O empreendimento não possui câmara frigorífica apenas um caminhão refrigerado que realiza o transporte.

O processo industrial para o abate de bovinos consiste das seguintes etapas: Recepção (currais) / Lavagem dos animais/ Atordoamento/ Sangria/ Esfolagem e Decapitação/ Evisceração/ Corte da carcaça/ Refrigeração/ Cortes e desossa/ e expedição.

## 3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Foi apresentada nos autos do processo uma declaração do município de Itamonte informando que o consumo de água do abatedouro é de aproximadamente 20 m<sup>3</sup> e é proveniente de um reservatório localizado no Bairro Picuzinho.



<b>Uso da água</b>	<b>Consumo máximo (m<sup>3</sup>/mês)</b>
Processo Industrial	400
Consumo Humano	8
<b>TOTAL</b>	<b>408</b>

#### **4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)**

Foi verificado que algumas estruturas do empreendimento se encontram em APP. Neste sentido, a equipe da SUPRAM, através do Of. 0793602/2017 de informações adicionais, determinou a comprovação, juridicamente válida, de que tais estruturas em APP se concluíram em data anterior a 20 de junho de 2002;

Importante destacar que a necessidade da comprovação da edificação de que as estruturas naquele local ocorreram anteriormente de 2002, conforme preconizava a lei 14.309/02, se dá tendo em vista que este marco legal é o que imprime maior segurança em regularizar o uso antrópico consolidado no caso em tela.

Isso porque, o artigo 16 da Lei 20.922/13 estabelece que:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Neste diapasão, muito embora encontrar-se em área rural, o Empreendimento não caracteriza-se como atividade agrossilvipastoril, de ecoturismo ou de turismo rural.



Todavia, o artigo 11 da Lei 14.309/02, que estabeleceu o marco legal da regularização da ocupação antrópica consolidada, assim disciplinava:

Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Sendo assim, foi facultado ao Empreendedor que comprovasse que encontrava-se estabelecido parcialmente em AAP anteriormente a Julho/2002.

Destaca-se então que o mesmo junto aos autos declarações do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, bem como da prefeitura municipal, comprovando sua instalação desde de meados dos anos 90, dirimindo, portanto, qualquer dúvida quanto à caracterização como área antrópica consolidada.

Ressalta-se por fim que fora proposta a recuperação da APP, logo conforme descrito nos autos do processo pág 106 e 107 deverá ser recomposta uma faixa de 5m de largura em toda a extensão do empreendimento, deixando-se obviamente de se considerar a área edificada, haja vista a sua regularização como uso antrópico consolidado, e a conseqüente desnecessidade de desmobilização e recuperação. Consta como **condicionante** a apresentação de relatórios semestrais para acompanhar o cumprimento.

## 5. Reserva Legal

Foi apresentado pelo empreendedor um CAR contemplando toda a área do imóvel. Entretanto, não foi demarcado pelo empreendedor como reserva legal do mesmo, o remanescente de vegetação nativa existente em seu interior.



Figura, portanto, como **condicionante** desse processo de licenciamento a retificação do CAR visando a inclusão do remanescente de vegetação nativa existente em seu interior, como reserva legal do imóvel.

## 6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

**Efluentes líquidos:** O principal impacto do empreendimento é a geração de efluentes líquidos. O empreendimento possui separadamente ETE sanitária e ETE industrial. Os efluentes líquidos industriais do matadouro são compostos por águas da lavagem dos animais, lavagem dos equipamentos da linha de abate, além de lavagem de carcaças e preparação de vísceras

**Medida mitigadora:** O empreendimento possui estação de tratamento de efluentes instalada e em operação. A estação é composta por gradeamento, caixa de gordura, estação elevatória, reator anaeróbio de fluxo ascendente (UASB) e filtro biológico anaeróbio. O efluente tratado é lançado no curso d'água afluente do Rio Capivari.

Os efluentes sanitários gerados nos sanitários e vestiários são encaminhados a um biodigestor e posteriormente o efluente é lançado no curso d'água afluente do rio Capivari.

O sistema de tratamento da ETE é composto por: gradeamento, caixa de gordura, estação elevatória, reator anaeróbio de fluxo ascendente (UASB) e filtro biológico anaeróbio. O efluente tratado é lançado no curso d'água afluente do Rio Capivari.

**Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são: sangue, pata, cabeça, couro, conteúdo rumina, MERs, resíduo da caixa de gordura, vísceras não comestíveis, chifres (coletados diariamente pela empresa Mata Comércio LTDA).

Já as vísceras comestíveis são enviadas aos açougues do município juntamente com a carne. Lixo de escritório e dos sanitários, embalagens e materiais recicláveis, lâmpadas, EPIs são coletados pela Prefeitura Municipal de Itamonte.



**Emissões atmosféricas:** Não há caldeira no empreendimento logo não há geração de emissões atmosféricas no empreendimento.

**Ruídos:** O empreendimento está instalado em zona rural e não geração excessiva de ruídos.

Foi solicitado o Programa de Automonitoramento na Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC) pois o empreendimento possui uma Certidão de não passível de licenciamento, nº 44086/2016 emitida dia 18/01/2016 podendo abater 2 cabeças/dia e em vistoria foi possível observar que se todas as medidas de controle se encontram instaladas.

## 7. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença de Instalação Corretiva – LIC, para a atividade de D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)..

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela Licença de Instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de instalação deve-se considerar que estão em análise as duas fases do licenciamento, a que foi suprimida, neste caso a LP e a fase atual do empreendimento que já se encontra instalado – LI (ou em processo de instalação), de acordo com a previsão expressa no parágrafo segundo do artigo 14 do Decreto Estadual 44.844/08:

“§2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento depenará de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores...”



A licença de Instalação Corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento, de acordo com o artigo 14 abaixo reproduzido:

Estabelece o artigo 14 do Decreto Estadual nº 44.844/08 que:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.”

Nos incisos I e II do artigo 8º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 encontra-se a definição de licença prévia e da licença de instalação, bem como do que deve ser avaliado, e discriminação do que se aprova em cada uma das licenças:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



De igual modo, o artigo 1º do Decreto nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017, altera o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, assim estabelece:

Art. 1º – O art. 9º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º – A SEMAD e o COPAM, no exercício de suas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

Reproduzidas as definições das licenças passa-se a análise de cada um dos seus requisitos, iniciando-se pela licença prévia:

**1) A licença prévia aprova a localização do empreendimento.**

A LP aprova a localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA Nº237/97 e do artigo 1º inciso i do Dec. 47.137/17.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, se o projeto, que resultou no empreendimento, observou as restrições quanto a sua localização, se o local onde está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a localização;



O Empreendimento não encontra-se localizado dentro de APA ou Unidade de Conservação, nem tampouco em zona de amortecimento desta ultima.

Foi apresentada a declaração da Prefeitura Municipal de Itamonte - MG (fl.14), atestando que o tipo de atividade a ser desenvolvida no local está em conformidade com as leis municipais.

**2) A Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental de acordo com o artigo 1º inc II do Decreto Nº 47.137, de 24 De Janeiro de 2017.

No âmbito da licença de instalação analisa-se as medidas de controle ambiental propostas para mitigar, diminuir os impactos negativos da fase de instalação do loteamento no meio ambiente.

Os impactos inerentes à atividade, foram listados no item 7 do parecer.

Os planos, projetos e programas propostos para a mitigação dos impactos negativos foram apresentados no item 7. Figura como condicionante desta licença a comprovação da execução destes planos, projetos e programas sobres os quais nenhuma manifestação técnica houve que os desaprove.

Infere-se, portanto, que as medidas de controle ambiental estão aptas para serem aprovadas.

Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas no item 7, verifica-se que o empreendimento conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente, demonstrando assim viabilidade ambiental, condição para obter a licença ambiental.



Assim sendo, o empreendimento faz jus a licença requerida e pelo prazo de 06 seis anos, conforme Decreto Nº 47.137, de 24 de Janeiro de 2017.

O empreendimento comprova seu enquadramento como microempresa (fls. 12) e por essa razão está isento do pagamento dos custos de análise, conforme artigo 6º da Deliberação Normativa nº74/04, reproduzido abaixo:

*“Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as microempresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.”*

De igual maneira, a Resolução Conjunta Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014 isenta de custos o empreendimento:

*Art. 11 - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AAF:*

*I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da AAF, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;*

*II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);*

*III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;*

*IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente*



O FCE foi assinado por representante legal da empresa (fls. 08).

O empreendedor comprova a publicação do pedido de Licença de Instalação Corretiva em periódico local, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 13/95; (fls. 024)

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM através da certidão **1020880/2017**, bem como no Sistema de Controle de Auto de Infração e Processo Administrativo – CAP, verifica-se a inexistência de débito de natureza ambiental e, portanto, o processo está apto para decisão nos termos da DN 412.

O Empreendimento possui cadastro junto ao CTF do IBAMA sobre o nº 6335744

Diante de todo contexto fático aqui narrado, é possível verificar que em vias de regularizada ambiental, Instalar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem licença de instalação é infração administrativa prevista no Decreto Estadual nº 44.844/08 no artigo 83 código 106 transcrito a seguir:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

Todavia, em que pese o empreendimento ter procedido o início de suas instalações sem ter sido previamente licenciado, importante frisar que o presente caso não se faz passível de autuação, tendo em vista o que preconiza o artigo 29-A do Decreto nº 46.381, de 20 de



dezembro de 2013. que altera o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, senão veja-se:

*“Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*

Acerca do exposto acima, comprovada a situação de microempresa do empreendimento fl.28 dos autos, bem como verificado a não ocorrência de dano ambiental, tem-se que o empreendedor deva ser apenas notificado a buscar sua regularização junto ao órgão ambiental.

Neste diapasão, conclui-se que a formalização e conseqüente presente análise deste processo, têm o condão de demonstrar que o empreendimento já cuidou-se de proceder a regularização ambiental da atividade. Sendo assim, imperioso destacar que a notificação prevista no dispositivo acima fora suprida diante da formalização do processo pelo empreendedor.

Nos termos do Decreto Nº 46.953, de 23 de Fevereiro de 2016 a competência para decisão do requerimento de licença constante neste processo é do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram SM.

**DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NO CASO DE ACIDENTE ENTRE EM CONTATO COM O (NEA SISEMA) (31) 98223947 e (31) 9825-3947.**

## **8. Conclusão**



A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC), para o empreendimento Emílio Carlos Guimarães para a atividade de Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.), no município de Itamonte -MG, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela à decisão do Superintendente Regional de Regularização Ambiental.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## **12. Anexos**

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC) do empreendimento Emílio Carlos Guimarães.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC) do empreendimento Emílio Carlos Guimarães.

**Anexo IV.** Relatório Fotográfico do empreendimento Emílio Carlos Guimarães



## ANEXO I

### Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC) do empreendimento Emílio Carlos Guimarães.

**Empreendedor:** Emílio Carlos Guimarães.  
**Empreendimento:** Emílio Carlos Guimarães.  
**CNPJ:** 10.734.287/0001-37  
**Município:** Itamonte/MG  
**Atividade:** Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).  
**Código DN 74/04:** D-01-03-1  
**Processo:** 18481/2015/001/2016  
**Validade:** 06 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Na formalização da LO
02	Apresentar o CAR retificado do imóvel, constando todo o remanescente de vegetação nativa delimitado como área de reserva legal	Na formalização da LO
03	Apresentar Protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PCIP) junto ao Corpo de Bombeiros.	Na formalização da LO

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação em Caráter Corretivo - Ampliação (LIC) do empreendimento Emílio Carlos Guimarães.

**Empreendedor:** Emílio Carlos Guimarães.  
**Empreendimento:** Emílio Carlos Guimarães.  
**CNPJ:** 10.734.287/0001-37  
**Município:** Itamonte  
**Atividade:** Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).  
**Código DN 74/04:** D-01-03-1  
**Processo:** 18481/2015/001/2016  
**Validade:** 06 anos

#### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da ETE industrial	DBO*, DQO*, sólidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, ABS (tensoativos), pH, temperatura, e vazão	1 vez por mês (Mensal)
Entrada e saída da ETE sanitária	DBO*, DQO*, sólidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, ABS (tensoativos), pH, temperatura, e vazão	1 vez por mês (Mensal)
Montante e Jusante do corpo receptor	DBO, OD, sólidos suspensos, óleos e graxas, ABS (tensoativos), pH.	1 vez a cada três meses (Trimestral)

*\*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.*

*\*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.*

**Relatórios:** Apresentar na formalização da LO, os resultados das análises efetuadas **(conforme a frequência de análise)**. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*



**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

## 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Apresentar na **formalização da LO**, os relatórios **mensais** de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		Endereço completo

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.



As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

### **IMPORTANTE**

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO IV Relatório Fotográfico do empreendimento Emílio Carlos Guimarães.

**Empreendedor:** Emílio Carlos Guimarães  
**Empreendimento:** Emílio Carlos Guimarães  
**CNPJ:** 10.734.287/0001-37  
**Município:** Itamonte  
**Atividade:** Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).  
**Código DN 74/04:** D-01-03-1  
**Processo:** 18481/2015/001/2016  
**Validade:** 06 anos



**Foto 01.** ETE industrial.



**Foto 02.** Caixa coletora de sangue.



**Foto 03.** DTR (sangue, vísceras não comestíveis, etc).



**Foto 04.** Caminhão refrigerado para transporte das carcaças.